Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA

Memorando nº 019/AJ/2019

Bicas, 26 de agosto 2019

À Secretária Executiva

Assunto: **Ciência do Acórdão da ADI nº. 1.0000.18.101072-9-000**

Serve o presente para informar à Presidência desta Casa que esta Assessoria Jurídica já manifestou sua ciência frente ao TJMG sobre o **Acórdão proferido nos autos da ADI de nº. 1.0000.18.101072-9-000 que julgou procedente a referida ADI, conforme se comprova nos documentos em anexo**.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Kleber Campos de Menezes
OAB/MG: 86.788
Assessor Jurídico

Papel reciclado, menor custo ambiental - Lei Municipal nº 1.416/2009

Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator Moacyr Lobato do 1º Cartório de Feitos Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Referência: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 1.0000.18.101072-9-000
Requerente: Município de Bicas
Requerida: Câmara Municipal de Bicas

A Câmara Municipal de Bicas, ora requerida está ciente da v. decisão.

Não havendo interesse em recorrer.

Bicas/Belo Horizonte, 26 de agosto de 2019.

Dr. Kleber Campos de Menezes
OAB/MG: 86.788

Papel reciclado, menor custo ambiental - Lei Municipal nº 1.416/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Recibo de Protocolização

Protocolo eletrônico realizado por: KLEBER CAMPOS DE MENEZES

Número: 1010729-07.2018.8.13.0000/000-019 **Data:** 26/08/2019 11:55

Processo

Número CNJ: 1010729-07.2018.8.13.0000
Número TJ: 1.0000.18.101072-9/000
Processo Relacionado:
Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade
Competência: Matéria de Direito Público, tendo como parte o Estado, o Município e suas

Segredo de Justiça: Não
Regime de Plantão: Não
Urgências:
Tutela Provisória

Assuntos:
Processo Legislativo (Principal)
Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade

Peças

Tipo:	Arquivo:	Situação:
Petição	Manifestação ciente acórdão - decisão final.pdf	Disponível

Parte

Nome: MUNICÍPIO DE BICAS

Denominação: Requerente
Complemento: Prefeito(a) Municipal deBICAS
Número CNJ: 17722935000184
Razão social: MUNICÍPIO DE BICAS
Nome fantasia: MUNICÍPIO DE BICAS
Preparo: Possui Isenção Prévia

Documentos:
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 17722935000184 (Principal)

Documentos Digitalizados:

Procuradores:
Inscrição: 113104NMG
Nome: ANA ELISA FERNANDES DE OLIVEIRA
Tipo: Advogado

Endereço:
PRAÇA PRAÇA RAUL SOARES Nº 20 2° andar CENTRO CEP: 36600-000 TELEFONE: 32991110915 (Principal)

PRAÇA PRAÇA RAUL SOARES Nº 20 2° andar CENTRO CEP: 36600-000 TELEFONE: 32991110915

Parte

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

Denominação: Requerido

Complemento:

Número CNPJ:

Razão social:

Nome fantasia:

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 04240938000130 (Principal)

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 86788NMG

Nome: KLEBER CAMPOS DE MENEZES

Endereço:

PRAÇA RAUL SOARES Nº 49 CENTRO CEP: 36600-000 TELEFONE: 32991110915 (Principal)

Comunicações respondidas:

00009 0397/0007438606

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.834/2018. MUNICÍPIO DE BICAS. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DESPESAS AO ERÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGO 66, III, "B" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA.

- Verifica-se a inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 66, III, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, da norma municipal que, por meio de emenda parlamentar, tratou de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores púbiicos municipais, ofendendo à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente por versar sobre despesas ao erário.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. MOACYR LOBATO
RELATOR.

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BICAS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS visando à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.834/2018.

Em suas razões (Ordem 1), disserta a respeito da previsão contida no parágrafo único do artigo 2º da referida norma legal, que resultou de emenda parlamentar apresentada ao projeto de lei, tendo o Chefe do Poder Executivo Municipal oposto veto, que, no entanto, foi rejeitado pela Câmara Municipal.

Ressalta que, com a referida emenda, os Vereadores impuseram um aumento de despesa que não fora previsto na redação original do projeto de lei, ocorrendo uma usurpação da competência por parte do Poder Legislativo, haja vista que tal matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

Desse modo, tece considerações sobre competência privativa do Poder Executivo, conforme preceituam a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais, para apresentar projetos que disponham sobre aumento de remuneração de pessoal..

Nesse passo, enfatiza que, em razão do aumento de despesa para o qual não está preparado, ainda mais com a redução de receitas e ausência de repasses obrigatórios por parte do Governo do Estado de Minas Gerais, resta patente a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.834/2018, tendo o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema 686), decidido pela inconstitucionalidade de concessão de gratificação ou

vantagem, por meio de emenda parlamentar, em projeto de lei de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por derradeiro, sustenta a presença dos requisitos para o deferimento da medida cautelar, pedindo a suspensão da eficácia do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.834/2018 do Município de Bicas, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Nos termos do disposto no artigo 339, §5º, do RITJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica (COPEQ) informou que não foi localizada nenhuma manifestação do Órgão Especial a respeito da norma legal questionada (Ordem 10).

Em atendimento ao disposto no artigo 339, "caput", do Regimento Interno deste Sodalício, restou determinada intimação da Câmara de Vereadores do Município de Bicas, que apresentou manifestação, conforme verificado à Ordem 16.

Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, de onde regressaram com Parecer de Ordem 16, opinando pelo deferimento da medida cautelar.

No acórdão proferido à Ordem 22, este eg. Órgão Especial deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.834/2018, do Município de Bicas.

Por meio do comando judicial de Ordem 27, determinei que se ouvisse a Câmara Municipal de Bicas e a Procuradoria-Geral de Justiça quanto ao mérito, nos termos do artigo 331 do RITJMG.

A Câmara Municipal de Bicas se manifestou quanto ao mérito da representação à Ordem 32, pugnando pela improcedência dos pedidos, ao fundamento da constitucionalidade da emenda parlamentar, eis que a questão de desproporcionalidade é inconcebível, já que embasada de maneira simples e clara nos índices

de correção monetária e, ainda sim, são indicadas as fontes de recursos orçamentários para dar cobertura à despesa.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à Ordem 33, pugnando pela procedência do pedido no mérito.

Passo a decidir.

Cuida a espécie de ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.834/2018, que trata da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Bicas.

A Lei Complementar nº 1.834/2018 do Município de Bicas contém a seguinte disposição:

> Art. 1º É o Prefeito Municipal autorizado a conceder, a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, a correção integral de todos os vencimentos pela variação anual do índice do IPCA, apurado de 30 de abril de 2018, resultando em 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento).
> Art. 2º O percentual constante do artigo anterior não se aplica aos servidores que obtivera, neste ano, o reajuste dos vencimentos com base no Salário Mínimo Nacional ou no Piso Salarial Profissional Nacional dos Servidores do Magistério Público.
> **Parágrafo único: Se os índices aplicados nos reajustes indicados no caput deste artigo tiverem sido inferiores ao índice previsto no artigo 1º desta Lei, os servidores em questão farão jus à diferença obtida entre os mesmos.**
> Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Maio de 2018. (Grifamos).

Cediço que o controle de constitucionalidade por via da ação direta tem por finalidade a proteção do ordenamento jurídico em face

da presença de uma norma que se afigure incompatível com a Constituição – no caso, Estadual.

Conforme leciona o insigne Professor Luís Roberto Barroso:

> (...) no controle por via principal, o juízo de constitucionalidade é o próprio objeto da ação, a questão principal a ser enfrentada: cumpre ao tribunal manifestar-se especificamente acerca da validade de uma lei e, consequentemente, sobre sua permanência ou não no sistema. (BARROSO, Luís Roberto O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016).

Desse modo, no âmbito estadual, cabe ao Tribunal de Justiça manifestar-se especificamente a respeito da validade de uma lei ou ato normativo estadual ou municipal, tendo como paradigma a Constituição do Estado, nos termos do que diz o artigo 125, § 2º, da Constituição da República de 1988.

No presente caso, vê-se que a aludida norma municipal objeto desta ação versou sobre índice da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

E, a esse respeito, a norma legal, inserida por meio de emenda parlamentar, que foi objeto de veto, que, todavia, foi rejeitado na Câmara Municipal de Bicas, padece de vício de inconstitucionalidade por ter acarretado aumento de despesa ao erário, sendo de competência reservada do Chefe do Executivo, ofendendo ao disposto no artigo 66, III, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõe:

> Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
> (...)
> III – do Governador do Estado:

> (...)
>
> b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> (...).

Tal dispositivo, pelo princípio da simetria, é aplicável aos Municípios, como se infere do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.192.

Assim, não há dúvida de que a norma municipal objurgada, que foi objeto de emenda do Poder Legislativo Municipal, e envolveu matéria relativa ao regime jurídico e remuneratório do servidor público, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desse modo, patente a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.834/2018, do Município de Bicas.

Isso porque a tese jurídica traduzida na inconstitucionalidade da norma municipal impugnada, que, por meio de emenda parlamentar, tratou de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos municipais, ofendendo à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente por versar sobre despesas ao erário, bem como o risco da demora no julgamento definitivo da matéria, impõem a procedência dos pedidos para se reconhecer a inconstitucionalidade da mencionada norma.

Sobre o tema, a doutrina de Alexandre de Moraes:

> Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria ao Poder Legislativo. Há,

Número Verificador: 10000181010729000201910432 47

> entretanto, exceções no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que não guardem qualquer pertinência temática com a matéria tratada, desnaturando-o por completo, bem como aquelas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo que em ambas as hipóteses haverá flagrante inconstitucionalidade da norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República. (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª ed. revista e atualizada até a EC nº 76/13. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 667).

Nesse sentido tem orientado a jurisprudência deste Órgão Especial do eg. TJMG:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MG - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO ALCAIDE MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO DO MUNICIPIO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 66; 90; 161, I E II; E 173, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUA A ART. 165, §1º, TAMBÉM DA CEMG; E NOS ARTS. 2º; E 61, §1º, II, "a", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
> - Incorre em inconstitucionalidade o art. 4º, da Lei nº 3.383, de 21 de maio de 2014, do Município de Manhuaçu/MG, ao prever aumento por conta própria os vencimentos devidos ao Operador de Máquinas Pesadas, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a majoração dos vencimentos claramente implica em aumento de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio.
> - Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.075311-9/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, ÓRGÃO ESPECIAL,

julgamento em 18/12/2017, publicação da súmula em 26/01/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 11 E ANEXO XXV DA LEI 10.898/15 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO PREFEITO - CONCESSÃO DE REAJUSTES REMUNERATÓRIOS AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIREITA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS AO SISTEMA REMUNERATÓRIO E AO REGIME JURÍDICO DE DETERMINADAS CATEGORIAS - MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - DISPOSITIVO QUE INSTITUI NOVA GRATIFICAÇÃO PARA DETERMINADOS SERVIDORES - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - AUMENTO DE DESPESA - ARTIGOS 66, III, ALÍENA "B", E 68, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não pode acrescentar um dispositivo sem pertinência temática e que trata de outra matéria inserida entre aquelas cuja iniciativa também é reservada ao referido Chefe de Poder. Nesse caso, o Poder Legislativo estará violando a regra constitucional que reserva a iniciativa da matéria ao Chefe do Poder Executivo, pois, como se trata de matéria estranha ao projeto original, será ele o responsável pela iniciativa de tratar do tema. Além disso, a emenda não pode gerar aumento de despesa, ressalvada a comprovação da existência de receita, em razão do disposto no artigo 68, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- No caso, o projeto de lei original encaminhado pelo Prefeito de Belo Horizonte versava sobre a concessão de reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dava outras providências relacionadas ao sistema remuneratório e ao regime jurídico de determinadas categorias, sendo que a emenda parlamentar acrescentou um dispositivo que institui uma nova gratificação para um grupo de servidores. Assim, co nsiderando que a emenda criou uma gratificação não prevista no projeto

de lei original e que tal medida importa aumento de despesa, o artigo 11 e o anexo XXV da lei municipal 10.898/2015, frutos da referida emenda, padecem de vício de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.021396-3/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/02/2017, publicação da súmula em 24/02/2017).

EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA AOS SERVIDORES - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇAO AO PRINCIPIO DA HARMONIA E INDEPENDENCIA DOS PODERES. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao principio da harmonia e independência dos poderes. O Supremo Tribunal Federal no RE 590029, em regime de repercussão geral, concluiu que "descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direito dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.063693-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. SUBSTITUTIVO PARLAMENTAR. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MÉDICA DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA. DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA / FINANCEIRA. INGERÊNCIA POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o ""Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer

Número Verificador: 10000181010729000201910432 47

> projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); a) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).'"' (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.288/MG, Tribunal Pleno do STF, Rel. Ayres Britto. j. 13.10.2010, unânime, DJe 24.02.2011). Por revelarem ofensa à iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo local, à sua autonomia administrativa/financeira e à independência e harmonia entre os Poderes, são inconstitucionais os dispositivos sem pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, inseridos por substitutivo parlamentar na lei promulgada após o veto, sobretudo por se tratarem de normas que, especificamente, alteram regime jurídico dos servidores públicos da área de saúde do Município de Paracatu, ampliam o número de cargos de médico, dispõem sobre nomenclatura de cargos públicos, jornada de trabalho, níveis de escolaridade que compõem a carreira médica, divisão dos níveis em graus, progressão funcional, venciment os, remuneração, no contexto de uma verdadeira reestruturação da carreira médica do quadro permanente de pessoal da área de saúde da Prefeitura Municipal de Paracatu. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.060663-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013).

Por tais razões, tem-se configurada a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Com o exposto, JjulGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.834/2018, do Município de Bicas.

DES. AFRÂNIO VILELA

V O T O

In casu, acompanho o voto do e. Relator, Desembargador Moacyr Lobato, para julgar como procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 1.834/2018 de Bicas – inserido mediante Emenda Parlamentar.

A Lei Complementar nº 1.834/2018 do Município de Bicas possui a seguinte redação:

> "Art. 1º É o Prefeito Municipal autorizado a conceder, a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, a correção integral de todos os vencimentos pela variação anual do índice do IPCA, apurado de 30 de abril de 2018, resultando em 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento)."
>
> "Art. 2º O percentual constante do artigo anterior não se aplica aos servidores que obtiveram, neste ano, o reajuste dos vencimentos com base no Salário Mínimo Nacional ou no Piso Salarial Profissional Nacional dos Servidores do Magistério Público.
> **Parágrafo único: Se os índices aplicados nos reajustes indicados no caput deste artigo tiverem sido inferiores ao índice previsto no artigo 1º desta Lei, os servidores em questão farão jus à diferença obtida entre os mesmos."**
>
> "Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente."
>
> "Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Maio de 2018.".

O que se colhe é que a Emenda Parlamentar impugnada resultou na inserção do parágrafo único ao art. 2º, ao Projeto de Lei, inserindo no projeto original a obrigatoriedade de observância de

determinado índice de revisão anual para os vencimentos de categoria não prevista naquele.

E, sobre o tema, dispõem os artigos 66, inciso III, alínea 'b' e 68, inciso I, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais:

> "Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
> (...) III – do Governador do Estado:
> (...) b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;"
>
> "Art. 68 – Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;"

Assim, verifica-se, pelo princípio da simetria aplicável no âmbito municipal, que ao Poder Legislativo é vedado a realização de emendas que aumentem as despesas para o Município, além daqueles originariamente previstas, por afronta aos artigos 66 e 68 da CEMG.

Inclusive, sabido que o e. Supremo Tribunal Federal já possui entendimento firmado no sentido de ser possível a apresentação de Emenda Parlamentar a Projeto de Lei de iniciativa do Executivo desde que possua **pertinência temática** com o Projeto de Lei original e, ademais, **não importe aumento de despesas** (ex vi do julgamento da ADI 2583, relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 25.08.2011).

Logo, extrai-se que a emenda parlamentar, embora possua pertinência temática com o projeto de lei, causou aumento de despesa, resultando, assim, em sua inconstitucionalidade por vício formal.

Posto isso, acompanho o e. Relator, Desembargador Moacyr Lobato, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 1.834/2018 de Bicas.

Número Verificador: 10000181010729000020191043247

É como voto.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, Certificado: 06D21889A9187B967B97C5248B678AA3, Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019 às 21:51:59.
Signatário: Desembargador JOSE AFRANIO VILELA, Certificado: 5E150C68E33893E47BF2D97B1A5E1242, Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019 às 21:53:15.
Julgamento concluído em: 14 de agosto de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000181010729000201910432 47